



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

Pt. 2.859/00
3.247/00

AUTOR:

(DO SR. FERNANDO GONÇALVES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Esteticista e autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais dos profissionais de Estética.

DESPACHO:

10/11/1999 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EM 19/01/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP	19/01/00
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CTASP	28/03/00	04/04/00
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Fátima Peláes	Presidente:	[Assinatura]
Comissão de:	Trabalho, de Adm. e Serviço Público	Em:	27/03/00
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Prece Júnior	Presidente:	[Assinatura]
Comissão de:	Trabalho, de Adm. e Serv. Público	Em:	23/08/00
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº 2.014 DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

1

CASA

CD

LOCAL

CTASP

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

PL

NÚMERO

2.014

ANO

1.999

DATA DA AÇÃO

DIA

04

MÊS

05

ANO

2.001

RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO

Jr2557

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

— Devolvido sem manifestação escrita para Relatores,
Deputada Jôthia Perais.

— Aguarda redistribuição.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

2

CASA

CD

LOCAL

CTASP

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

PL

NÚMERO

2.014

ANO

1999

DATA DA AÇÃO

DIA

28

MÊS

08

ANO

2001

RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO

Jue

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

— Parecer contrário a este e aos PC's n.ºs
2.850/99 e 3.247/00, apensados, do relator,
Dep. Jure Pinheiro

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

3

CASA

CD

LOCAL

CTASP

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

PL

NÚMERO

2.014

ANO

1999

DATA DA AÇÃO

DIA

05

MÊS

09

ANO

2001

RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO

Elita

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

— Encaminhado a CCP

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA

CD

LOCAL

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.014, DE 1999
(DO SR. FERNANDO GONÇALVES)



Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Esteticista e autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais dos profissionais de Estética.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula a profissão de Esteticista e autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais dos profissionais de Estética.

Art. 2º Poderão exercer a profissão de Esteticista:

I – os portadores de diploma de curso de formação de estética facial e corporal, em nível de ensino médio;

II – os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividade de Esteticista ou Cosmetologista, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal dos profissionais em Estética;

III – os portadores de diploma de Estética expedido por instituição estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor.



Art. 3º Compete ao Esteticista:

I – atuar na área de estética facial, mediante a realização das seguintes atividades:

- a) higienização;
- b) análise de pele;
- c) limpeza profunda: esfoliação, escamação enzimática, gomagem e desincrustação;
- d) utilização de aparelhos que incluam alta frequência, correntes galvânica e farádica;
- e) massagem e drenagem linfática facial;
- f) máscaras da face, do pescoço e do colo;
- g) maquiagem;
- h) tratamento das mãos.

II – atuar na área de estética corporal, mediante a realização das seguintes atividades:

- a) análise corporal;
- b) tratamento com aparelhos, incluindo correntes galvânica, farádica, interferência, sucção a vácuo, massagem vibratória e ginástica isométrica;
- c) massagem manual;
- d) drenagem linfática corporal;
- e) depilação.

III – realizar atividades adicionais:

- a) vários tipos de massagens;
- b) drenagem linfática manual;
- c) tratamento dos seios e anti-celulite;



d) aromaterapia;

e) tratamento para os pés e de revitalização da pele.

IV – exercer a função de direção, coordenação e supervisão do curso de Estética facial e corporal;

V – ministrar disciplinas específicas dos cursos de Estética facial e corporal;

VI – atuar em treinamento institucional e nas atividades de ensino e pesquisa na área de Estética facial e corporal;

VII – participar de planejamento, elaboração, programação, implementação, direção, coordenação, análise, organização, avaliação de atividades clínicas e parecer estético em clínicas de estética ou nos serviços de assistência escolar;

VIII – prestar auditoria, consultoria e assessoria no campo da Estética facial e corporal;

IX – gerenciar projetos de desenvolvimento de produtos e serviços relacionados à Estética facial e corporal;

X – elaborar informes e pareceres técnico-científicos, estudos, trabalhos e pesquisas mercadológicas ou experimentais relativos à Estética;

XI – atuar em equipes multidisciplinares dos estabelecimentos médicos, notadamente nos serviços de dermatologia (acnes, queimaduras, reparação de quelóides).

Art. 4º Fica autorizada a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos profissionais de Estética, dotados de personalidade jurídica de direito privado.

Parágrafo único. Os Conselhos a que se refere o *caput* deste artigo terão como objetivos precípuos orientar e fiscalizar, em caráter privado, o exercício das atividades de Estética, valendo-se, para isso, das normas regulamentadoras previstas no art. 5º desta lei.



Art. 5º A organização, a estrutura e o funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais dos profissionais de Estética serão disciplinados em seus respectivos regimentos, mediante decisão do plenário do Conselho Federal, em cuja composição estejam representados todos os Conselhos Regionais dos profissionais de Estética.

Parágrafo único. Ficará a cargo da Associação de Estética do Rio de Janeiro a coordenação dos trabalhos de instalação dos Conselhos referidos no *caput* deste artigo.

Art. 6º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos profissionais de Estética, em suas áreas de competência, são autorizados, nos limites estabelecidos em lei, a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como os preços de serviços, cuja certidão de crédito constituirá título executivo extrajudicial.

Art. 7º O controle das atividades financeiras e administrativas dos Conselhos Federal e Regionais dos profissionais de Estética será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os Conselhos Regionais prestar contas ao Conselho Federal e este, aos Conselhos Regionais.

Art. 8º Os profissionais da área de Estética terão 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, para instalar os Conselhos Federal e Regionais dos profissionais de Estética, elaborar e registrar seus estatutos e regimentos.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A profissão de Esteticista é exercida, no Brasil, há mais de 50 anos, sem qualquer tipo de regulamentação. Não por falta de tentativa, pois, nesse período, muitos parlamentares propuseram projetos sobre tal assunto. Inclusive o de n.º 1.372/79, de autoria do nobre Deputado Leo Simões, que, aprovado pelas duas Casas do Congresso, foi vetado pelo Poder Executivo. Veto esse veto mantido por decurso de prazo em 1986.



Um dos maiores centros de formação profissional do Esteticista é o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), que possui estabelecimentos, espalhados por todo o País, altamente qualificados, com instrutores de renome e instalações físicas adequadas para o ensino da disciplina.

A Secretaria de Estado de Educação do Estado do Rio de Janeiro, mediante o Parecer nº 196/97, do seu Conselho de Educação, autorizou o funcionamento do Curso de Qualificação Profissional de Estética Facial, em nível de ensino médio (antigo 2º grau), ministrado pelo Centro Profissional 04, mantido pelo SENAC/RJ.

As seguintes disciplinas são obrigatórias do currículo do curso de estética facial e corporal: Anatomia Geral, Cosmetologia, Física, Química, Eletroterapia, Relações Interpessoais do Trabalho e Esterelização.

O curso abrange um total de 410 horas/aula, contando, para a sua aplicação, com Supervisor Educacional, além de Diretor, Vice-Diretor e Secretário habilitados. São desenvolvidos, ainda, além das disciplinas elencadas acima, conteúdos de primeiros socorros, visando à orientação para o trabalho com a utilização de método auto-instrucional.

O Esteticista está apto a realizar as suas atividades em consultórios ou clínicas de estética ou médica; indústrias de aparelhos de estética, na forma do controle de qualidade; em hospitais, junto aos ambulatórios, participando dos tratamentos de acne, de queimaduras, de reparação de quelóides, entre outros.

Além do SENAC, os Esteticistas poderão ser qualificados em cursos particulares com carga horária mínima de 250 aulas, desde que os referidos cursos contemplem o ensino das disciplinas relacionadas acima.

O tratamento estético não visa apenas à satisfação pelo aspecto da vaidade. A recuperação visual, que visa ao bem-estar psicológico dos pacientes com câncer, submetidos à quimio e radioterapia, foi reconhecida pelo Instituto Nacional do Câncer e pela Organização Mundial da Saúde, como tratamento complementar na cura desse mal. Para isso, são utilizadas técnicas de reposição capilar, mamária e maquiagem.



A categoria dos Esteticistas há muito vem se organizando por meio de associações nacionais e internacionais. No Brasil, como exemplo, temos a Associação de Estética do Rio de Janeiro (ASSERJ). Fora do País, a categoria conta com o Comitê Internacional de Estética e Cosmetologia (CIDESCO).

Essa organização é de suma importância na medida em que constitui a base para a criação dos Conselho Federal e Regionais dos profissionais de Estética, instituições que serão responsáveis pela fiscalização do exercício da profissão a ser regulamentada.

Apesar do reconhecimento da importância do trabalho desenvolvido pelos profissionais de Estética, eles são impedidos de compor as equipes dos hospitais do setor público e privado, tendo em vista a falta de regulamentação da profissão. Esse fato impede que milhares de trabalhadores altamente qualificados possam desenvolver suas atividades, mediante a participação ativa nos tratamentos para queimados, por exemplo.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 1999.


Deputado FERNANDO GONÇALVES

20/11/99

Lote: 79 Caixa: 88
PL N° 2014/1999
8

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 10/11/99 às 15h45
Nome *fil*
Ponto 3054

2510



CÂMARA DOS DEPUTADOS

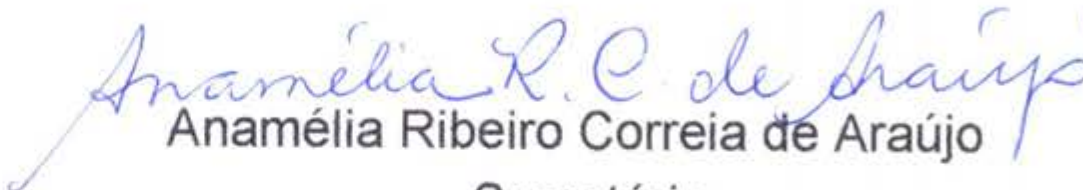
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.014/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/03/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.014/99

(Apensados os Projetos de Lei nºs 2.850/00 e 3.247/00)

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/03/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto nem a seus apensados.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.014, DE 1999

“Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Esteticista e autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais dos profissionais de Estética.”

Autor: Deputado FERNANDO GONÇALVES

Relator: Deputado FREIRE JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe regulamenta a profissão de esteticista, dispondo que poderão exercê-la os portadores de diploma de curso de formação de estética facial e corporal, em nível de ensino médio; os que tenham comprovadamente exercido a profissão nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Profissional; e os portadores de diploma expedido em instituição estrangeira, revalidado na forma da legislação vigente.

Enumera as atividades que competem ao esteticista como a análise da pele, a limpeza profunda, massagem linfática, maquiagem, depilação, massagem manual, aromaterapia, entre outras.

Autoriza, ainda, o projeto a criação dos Conselhos Federal e Regionais dos profissionais de Estética e a fixação e cobrança de contribuições.

Foram apensados o PL nº 2.850, de 2000, de iniciativa do nobre Deputado José Carlos Coutinho, que “dispõe sobre o exercício da profissão de esteticista e cosmetologista, e dá outras providências” e o PL nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3.247, de 2000, do nobre Deputado Evilásio Farias, que “dispõe sobre a regulamentação da atividade profissional de esteticista e dá outras providências correlatas”.

Esses projetos também reconhecem a profissão para os diplomados em nível médio em instituição nacional ou estrangeira de ensino, bem como para aqueles que vinham exercendo a profissão.

Determinam que sejam regulamentados e implantados cursos nas instituições oficiais de ensino médio que mantenham cursos na área biomédica.

Estabelecem as atividades privativas dos esteticistas como, por exemplo, aplicação de métodos e processos físicos ou bioquímicos, que tenham como finalidade melhorar o desempenho corporal, corrigindo defeitos de postura, estática ou dinâmica pessoal.

A fiscalização da profissão, nos termos do primeiro projeto apensado é exercida pelo Ministério da Saúde. Já o segundo atribui essa responsabilidade aos conselhos profissionais respectivos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Ao se regulamentar uma profissão, deve-se ter em mente que ocorre a restrição do respectivo mercado de trabalho, o que pode conflitar com um dos princípios básicos do Direito do Trabalho que é a liberdade de trabalho, garantido constitucionalmente, uma vez que o art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal dispõe: **“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”**.

A própria Constituição estabelece a liberdade do exercício profissional, que pode, eventualmente, ser limitado em virtude de qualificação exigida legalmente.

Entendemos que, além do requisito da qualificação, a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

restrição de acesso à determinada atividade profissional deve estar fundamentada no interesse público. A limitação imposta pelo Estado, portanto, somente se justifica em caso de riscos de danos à saúde, ao bem estar, à segurança ou a interesses patrimoniais da população. É o caso típico em que o interesse social se sobrepõe ao interesse particular de segmentos ou de grupos, restringindo o acesso à atividade laboral.

A regulamentação não fundamentada em critérios técnicos e objetivos pode ser interpretada como discriminatória, favorecendo grupos de indivíduos em detrimento de outros.

Os critérios que julgamos adequados são:

1. Imprescindibilidade de que a atividade profissional a ser regulamentada – se exercida desprovida da formação e das qualificações adequadas – possa oferecer riscos à saúde, ao bem-estar, à segurança ou aos interesses patrimoniais.

A profissão que os projetos em análise visam regulamentar não representa risco de dano social, sendo que eventuais danos podem perfeitamente ser sanados por outros profissionais da área médica, por exemplo. Também é possível a reparação de dano mediante ação judicial.

2. Real necessidade de conhecimentos técnico-científicos para o desenvolvimento da atividade profissional, os quais tornem indispensável a regulamentação. No caso em análise, os conhecimentos técnico científicos não são exigidos, pois a qualificação é de nível médio.

3. Exigência de ser a atividade exercida exclusivamente por profissionais de nível superior, formados em curso reconhecido pelo Ministério da Educação e do Desporto. O nível exigido pelos projetos é o nível médio de ensino.

A fim de se regulamentar uma profissão, com vistas a resguardar o interesse público, não se deve propor a criação de reserva de mercado para um segmento de determinada profissão, em detrimento de outras com formação idêntica ou equivalente.

Também não é observado tal cuidado nos projetos, sendo que várias das atividades elencadas são exercidas por outros profissionais, como médicos dermatologistas ou fisioterapeutas.

22770



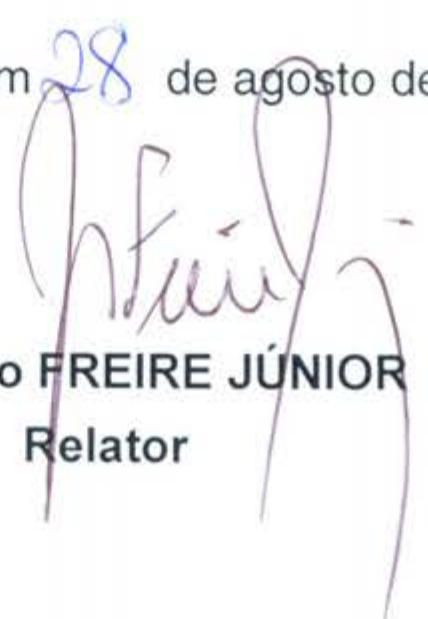
Quanto à autorização para a criação de conselhos profissionais, além do vício de iniciativa que será objeto de análise da Comissão de Constituição Justiça e de Redação, deve ser lembrado que a imposição de contribuição dos profissionais tem caráter tributário.

Qualquer associação profissional pode determinar o pagamento de contribuição para seus associados, que optarem por fazer parte da entidade.

Impor uma cobrança compulsória para que determinada profissão seja exercida, restringe o direito de livre exercício profissional. Somente em nome do interesse público tal exação pode justificar-se. Não é o que se verifica nos projetos analisados.

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do PL nº 2.014, de 1999, do PL nº 2.850, de 1999 e do PL nº 3.247, de 2000.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2001.


Deputado FREIRE JÚNIOR
Relator

10981100.185



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.014/99

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.014/99 e os Projetos de Lei nºs 2.850/00 e 3.247/00, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Freire Júnior.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi e Luiz Antonio Fleury, Vice-Presidentes; Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Jair Bolsonaro, Jair Meneguelli, João Tota, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Luciano Castro, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Rique e Vivaldo Barbosa, titulares; Almerinda de Carvalho, Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, José Carlos Elias e Nelson Marquezelli, suplentes.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2001.

Deputado **LUIZ ANTONIO FLEURY**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROJETO DE LEI Nº 2.014-A, DE 1999
(DO SR. FERNANDO GONÇALVES)**

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Esteticista e autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais dos profissionais de Estética; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e dos de nºs 2.850/00 e 3.247/00, apensados (relator: Dep. FREIRE JÚNIOR).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

- *Projetos apensados: PL 2.850/00 (DCD 28/04/00) e PL 3.247/00 (DCD 27/06/00)*

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão